



ANO LXXXVII

Xambioá, 04 de Setembro de 2023

Número: 189

SUMÁRIO

- Resolução Nº. 17/2023
- Resolução Nº. 18/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

Resolução Nº. 17/2023

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Xambioá, através da COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL, constituída na forma da Resolução nº **02/2023** para escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE Xambioá.

Considerando a Lei Nº 589/2015, que dá o caráter de política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando a Lei Municipal 673/2023, o edital 01/2023 CMDCA e a Resolução do CONANDA nº 231/2022 que normatiza o Processo Eleitoral do Conselho Tutelar;

Considerando que o CMDCA tem autonomia para dirimir todas as prerrogativas pertinentes ao processo eleitoral do Conselho Tutelar;

Considerando que o conselheiro governamental (a) ao desligar-se do poder público municipal, também se desliga do conselho. Sendo assim, o conselheiro suplente assume a titularidade.

Art. 1º.

Resolve: tornar titular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente a senhora (Martha da Silva Aguiar) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social substituindo a senhora (Kamila Fernandes Teixeira) e instituí-la como membro da Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha do Conselho Tutelar de Xambioá.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor no ato de sua publicação.

Xambioá - TO, 04 de setembro de 2023.

JUSCILENE PEREIRA LIMA SILVA
Presidente CMDCA

Resolução Nº. 18/2023

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Xambioá, através da COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL, constituída na forma da Resolução nº **02/2023** para escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE Xambioá.

Considerando a Lei Nº 589/2015, que dá o caráter de política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando a Lei Municipal 673/2023, o edital 01/2023 CMDCA e a Resolução do CONANDA nº 231/2022 que normatiza o Processo Eleitoral do Conselho Tutelar;

Considerando que o CMDCA tem autonomia para dirimir todas as prerrogativas pertinentes ao processo eleitoral do Conselho Tutelar;

Considerando o edital 01/2023 CMDCA, a Resolução 231/2022 CONANDA e a Resolução 13/2023 CMDCA (Condutas Vedadas).

Art. 1º.

Resolve: tornar público e advertir a candidata ao Conselho Tutelar de Xambioá (Alessandra Doca da Silva), por infringir as legislações acima





ANO LXXXVII

Xambioá, 04 de Setembro de 2023

Número: 189

citadas e suspender imediatamente todos os conteúdos relacionados a sua campanha que configure e fere o edital **01/2023**. **Art. 8** § 8.1 ao 8.13/ Resolução **13/2023**. **Art. 2º** § 1 (1.1 a 1.13) Da Propaganda Eleitoral:

“Resolução 13/2023” dispõe:

Art. 2º - DAS CONDUTAS VEDADAS.

§ 1. DA PROPAGANDA ELEITORAL

1.1 Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes.

1.2 A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*.

1.3 A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

1.4 É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

1.5 Aplicam-se ao pleito as diretrizes previstas na Resolução n. 231/2022 do Conanda e, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- Participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais





ANO LXXXVII

Xambioá, 04 de Setembro de 2023

Número: 189

1.6 A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

1.7 Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

1.7.1 A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

1.7.2 A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I. em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III. por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

1.7.3 Para o fim deste Edital, considera-se:

- I. internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;
- II. aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;
- III. página eletrônica: o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas, que possam ser acessadas com base na mesma raiz;
- IV. blog: o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de

hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal;

- V. impulsionamento de conteúdo: o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo;
- VI. rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;
- VII. aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz: o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para *smartphones*.
- VIII. disparo em massa: envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet.

1.8 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- I. Utilização de espaço na mídia;
- II. Transporte aos eleitores;
- III. Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- IV. Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V. Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

1.8.1 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

1.9 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla





ANO LXXXVII

Xambioá, 04 de Setembro de 2023

Número: 189

defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

1.10 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

1.11 O candidato envolvido e o denunciante, bem como o Ministério Público, serão notificados das decisões da Comissão Especial e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

1.12 É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, estadual ou Municipal realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e dos candidatos habilitados, em igualdade de condições.

1.13 É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação da candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor no ato de sua publicação.

Xambioá - TO, 04 de setembro de 2023.

JOSÉ WILAMAR REIS

Presidente da Comissão Especial Eleitoral

